

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 902](#)

[STJ nº 624](#)

EMENTÁRIO

Comunicamos que hoje (30/05) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 6**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado que reconhece a possibilidade de configuração de estupro marital, isto é, o crime de estupro entre cônjuges. No caso em questão, ficou verificada a ausência de consentimento válido para a conjunção carnal, além do emprego de violência pelo autor, que invadiu o domicílio da vítima, rasgou sua roupa íntima e a agrediu fisicamente com a intenção de constrangê-la à prática do ato. Concluiu-se, portanto, que a existência de um relacionamento conjugal entre as partes não incorre em presunção de consentimento da vítima, entendimento previsto na Lei Maria da Penha (art. 7º, III, Lei 11.340/06) e que vem se consolidando nas decisões judiciais.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publica Resolução de Arquitetura Penal

TJ do Rio vai decidir sobre continuação de obra em Niterói

Fashion Mall vai indenizar vítima de objeto que caiu de letreiro

Outras notícias...

Fonte: TJERJ

NOTÍCIAS STF

Negado HC a motorista embriagado condenado por homicídio doloso

A Primeira Turma, na sessão da última terça-feira (29), negou habeas corpus a um condenado por homicídio doloso em decorrência de colisão de trânsito com vítima fatal. No Habeas Corpus 124687, o réu, condenado, pedia a desclassificação do crime de dolo eventual para homicídio culposo. O crime ocorreu em circunstância de embriaguez e condução de veículo na contramão.

A Turma, por maioria, acompanhou a linha do voto do ministro Luís Roberto Barroso, para quem nesses casos é legítimo o tratamento do caso como crime doloso e julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo seu voto, o trânsito provoca mais de 50 mil óbitos por ano, “um verdadeiro genocídio”. “A única forma de se coibir essa quantidade maciça de jovens e direção embriagada é tratar isso com a seriedade penal que merece. Não é possível glamurizar a bebida no trânsito, sobretudo quando resulta em morte”, afirmou.

Adotaram a mesma posição a ministra Rosa Weber e o ministro Alexandre de Moraes, que destacou haver a conjugação da bebida e do fato de o motorista trafegar na contramão. “O dolo não é direto, mas eventual, envolvendo transitar na contramão. Caso específico que diferencia a culpa consciente do dolo eventual. Ele assumiu o risco ou não se preocupou com o risco”, afirmou.

Ficou vencido o relator, ministro Marco Aurélio, aplicando ao caso a previsão do Código de Trânsito Brasileiro, que enquadra a circunstância de morte envolvendo embriaguez como homicídio culposo. Para ele, pelo critério da especialidade, o CTB suplanta a norma geral. “Não cabe ante o critério da especialidade enquadrar a conduta no artigo 121 do Código Penal”, afirmou. O ministro Luiz Fux ficou vencido em parte na votação.

Processo: HC 124687

[Leia mais...](#)

Cassada decisão que determina a deputado exclusão de mensagem em rede social contra governador

O ministro Luís Roberto Barroso julgou procedente a Reclamação 23364, ajuizada pelo deputado estadual Junior Alves Araújo (PRP-GO), conhecido como Major Araújo, contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, que determinou a exclusão de mensagem publicada em sua conta no Twitter contra o então governador Marconi Perillo. Segundo o relator, o ato questionado afronta a autoridade da decisão do Supremo proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, uma vez que restringe de forma desproporcional a liberdade de expressão.

Na reclamação, o deputado sustentava que a decisão questionada constitui censura prévia da opinião do deputado sobre o governador de Goiás. Afirmava que o ato contestado viola a cláusula constitucional que protege o parlamentar de responsabilização por suas palavras, opiniões e votos. Dessa forma, ele alegava afronta à autoridade do Supremo no julgamento da ADPF 130, que reconheceu que a liberdade de imprensa é incompatível com a censura prévia.

Decisão

Na análise da questão, o ministro Luís Roberto Barroso observou que a liberdade de expressão é de extrema relevância para a ordem constitucional, por ser pré-condição para o exercício de outros direitos e liberdades e para o adequado funcionamento do processo democrático. “Assim, entendo que é possível atenuar a regra de aderência estrita para casos de liberdade de expressão em sentido amplo, permitindo-se a aplicação transcendente dos motivos que serviam de base ao julgamento da ADPF 130, em que se analisava a constitucionalidade da lei de imprensa, para abarcar também os casos de sacrifício ilegítimo da liberdade de expressão”, ressaltou.

De acordo com o relator, a Constituição Federal de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, reconhecendo uma prioridade desta liberdade na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Para ele, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, “o que significa dizer que seu afastamento é excepcional e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto”. Consequentemente, considerou ser necessário o escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas da liberdade de expressão.

Para o ministro Barroso, a personalidade pública dos envolvidos, a natureza e o interesse públicos no conhecimento de crítica formulada por deputado estadual ao governador do estado “afigram-se inegáveis”. “O debate paira sobre a veracidade dos fatos que são objeto de crítica”, observou.

Conforme o relator, “a análise desse elemento encontra balizas menos objetivas, tanto por não se tratar de matéria jornalística, mas de postagem em mídia social, quanto porque são naturais a discordância e a formulação de críticas em tom áspero com relação a questões eminentemente políticas”. O ministro salientou que, em tais circunstâncias, negar o exercício do direito de manifestação implicaria intimidação, não só do deputado estadual, mas de toda a população, “que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público”.

Ao frisar que o ato atacado afronta decisão do Supremo na ADPF 130, o relator afirmou que não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta.

Processo: Rcl 23364

[Leia mais...](#)

NOTÍCIAS STJ

Insuficiência de prova na tentativa de habilitação em inventário não interrompe prescrição para ação ordinária

Por unanimidade de votos, a Terceira Turma reconheceu a prescrição de ação de reparação de danos materiais e morais e de lucros cessantes movida contra o espólio de suposto responsável por acidente de trânsito.

O caso envolveu uma batida entre caminhão e caminhonete, em 2008, na qual o dono da caminhonete, sua esposa e filha faleceram. Em 2010, o dono do caminhão protocolou nos autos do inventário "pedido de habilitação de crédito de terceiro interessado", afirmando que sofreu prejuízos decorrentes do acidente, que teria sido causado por culpa exclusiva do outro motorista. Foi requerido o pagamento de danos materiais, comprovados por meio de notas fiscais e laudos de vistoria, de lucros cessantes e indenização por danos morais.

Em 2012, nos autos do pedido de habilitação, em razão da não concordância do espólio com o pedido de pagamento feito pelo dono do caminhão, o juízo do inventário remeteu as partes às vias ordinárias, sem determinar a reserva de bens, por entender que "os documentos acostados aos autos não provam suficientemente a obrigação do espólio em relação à dívida, demandando produção probatória para apuração dos fatos relatados na inicial".

Prescrição

Cerca de um ano depois, em abril de 2013, o dono do caminhão ajuizou ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes por ato ilícito. Em segunda instância, o espólio foi condenado apenas ao pagamento de danos materiais.

No STJ, o espólio alegou que a pretensão já estaria prescrita pelo decurso de mais de três anos entre o evento danoso e o ajuizamento da ação. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu pelo provimento do recurso.

Segundo ele, como o juízo do inventário, no pedido de habilitação de crédito feito em 2010, concluiu que os documentos apresentados não serviam como prova literal para demonstrar a certeza e a liquidez da dívida apontada, aquele pedido não atendeu aos requisitos previstos na lei processual para a interrupção da prescrição.

Expectativa de direito

“A prova literal, embora não deva comprovar peremptoriamente a existência do débito, é preciso que dela se presuma de maneira satisfatoriamente clara o direito do credor”, disse o ministro, ao considerar a impossibilidade de “considerar as notas fiscais, recibos e laudos de vistorias como títulos de crédito, pois ausente seu o principal componente: a manifestação de vontade de ambas as partes envolvidas em torno do reconhecimento de uma obrigação”.

Para Sanseverino, o dono do caminhão habilitou uma mera expectativa de direito, baseada apenas na afirmação de que o acidente de trânsito foi causado por culpa exclusiva do falecido. De acordo com o relator, deveria ter sido ajuizada, a tempo, uma ação de conhecimento visando o reconhecimento do dever de indenizá-lo, “com a necessária demonstração da existência de nexos de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) do agente causador”.

Como a ação só foi proposta em abril de 2013, mais de três anos depois do acidente, foi reconhecida a prescrição da ação e julgado extinto o processo.

Processo: REsp 1569592

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Regras de sucessão do CC de 2002 se aplicam à adoção simples realizada nos moldes do CC de 1916

A sucessão deve ser regida pelas regras vigentes no momento do falecimento do autor da herança, ainda que isso tenha ocorrido quando não mais se admitia a distinção entre filhos adotivos e consanguíneos e que antes tenha havido ato jurídico perfeito de adoção simples realizada durante a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia regime diferenciado de sucessão entre os filhos adotivos e os consanguíneos.

Com esse entendimento, a Terceira Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que assegurou a um homem o direito de participar da sucessão de sua irmã adotiva em concorrência com os irmãos consanguíneos dela.

Ambos foram adotados de forma simples e por escritura pública em 1947, na vigência do CC de 1916 e sem todos os direitos de sucessão. Em 2012, após o falecimento de sua irmã, o homem ingressou com ação para participar da sucessão, pleito que foi rejeitado em primeira instância. Ao julgar recurso, o TJMG garantiu o direito afirmando que, apesar do ato jurídico perfeito da adoção simples, a abertura da sucessão somente ocorreu em 2012, época em que a matéria já era regida pelo artigo 227 da Constituição de 1988 e pelo artigo 1.596 do CC de 2002.

Conceitos desvinculados

Segundo a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrichi, a conclusão do tribunal estadual foi acertada,

pois, ao contrário do que sustentaram os recorrentes (irmãos consanguíneos da falecida), não há no caso violação a ato jurídico perfeito de adoção simples anteriormente realizado, e o direito adquirido ao regime sucessório apenas se materializou com o falecimento da autora da herança, ocorrido em 2012.

“É preciso desvincular o conceito de ato jurídico perfeito da ideia de direito adquirido, pois, embora um determinado ato jurídico possa gerar direitos subjetivos a um determinado titular – que seriam invioláveis por legislação superveniente, não em virtude do ato jurídico perfeito, mas da proteção ao direito adquirido –, essa não é uma consequência óbvia ou indispensável da consumação, havendo atos jurídicos aptos a gerar mera expectativa de direito”, explicou a relatora, ao justificar por que a pretensão dos irmãos consanguíneos da falecida não poderia subsistir.

Direitos distintos

“O ato jurídico perfeito de adoção não é capaz de conferir às partes também o direito ao regime sucessório então vigente. Trata-se, pois, de mera expectativa de direito, condicionada à abertura da sucessão durante a vigência do CC/1916, suficiente para, aplicando-se as regras de direito intertemporal, adequadamente isolar os institutos jurídicos que possuem natureza diversa”, disse.

Nancy Andrighi lembrou que o ato de adoção permanece perfeito, pois o direito de filiação é distinto do sucessório, sendo que este é regido pela lei vigente ao momento da abertura da sucessão.

“Em suma, havendo regra jurídica nova – de índole legal ou constitucional – alterando o regime sucessório, deverá ela ser aplicada às sucessões que forem abertas após a entrada em vigor do novo diploma legal, não havendo que se falar em violação a ato jurídico perfeito que lhe seja antecedente se este não conferiu às partes direito adquirido”, concluiu a ministra.

Processo: REsp 1503922

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Penas devem ser unificadas se cumprimento da restritiva de direito não é compatível com prisão em curso

Para a Quinta Turma, nos casos em que houver nova condenação no curso da execução e não for compatível o cumprimento concomitante da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade anteriormente imposta, será necessário promover a unificação das penas.

Com base nesse entendimento, o colegiado deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais para restabelecer decisão do juízo das execuções e converter pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Segundo o processo, um homem que cumpria pena privativa de liberdade, em regime fechado, foi novamente condenado a dois anos e seis meses de reclusão, por tráfico de drogas. A condenação foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Como o réu já estava preso, o juízo da execução converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em face da incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas privativa de liberdade e restritiva de direitos impostas na condenação superveniente.

Decisão reformada

Após recurso da defesa, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que restabeleceu a pena restritiva de direitos, determinando a suspensão da sua execução e do prazo prescricional até que o condenado se encontrasse em regime penal que fosse compatível com ela.

No recurso apresentado ao STJ, o Ministério Público sustentou a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos, superveniente à pena privativa de liberdade em regime fechado, já em curso, uma vez que só seria possível o cumprimento simultâneo das penas se o regime da sanção em cumprimento fosse o aberto.

O relator do caso, ministro Jorge Mussi, disse que o TJMG – ao afastar a possibilidade de unificação das penas privativa de liberdade e restritiva de direitos, sob o fundamento de que a privativa de liberdade deve ser cumprida primeiro – divergiu da jurisprudência do STJ.

“Ao assim decidir, a corte de origem divergiu de entendimento já pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante das reprimendas privativas de liberdade com as restritivas de direitos, posteriormente impostas, faz-se necessária a unificação das penas”, afirmou.

Processo: REsp 1728864

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Sustentabilidade: seminário que reúne todo Judiciário tem 5ª edição

Fonte: CNJ

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 835, de 29 de maio de 2018 – Autoriza o acesso aos estoques de milho em grãos do Governo Federal do Programa de Vendas em Balcão da Companhia Nacional de Abastecimento aos criadores de aves e suínos e às indústrias de processamento de ração animal de todo o País.

Decreto Federal nº 9.387, de 29 de maio de 2018 – Dispõe sobre a exclusão das participações acionárias detidas pelo extinto Fundo Nacional de Desenvolvimento do âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Fonte: Planalto

JULGADOS INDICADOS

Divulgação em conformidade com o art. 103, parágrafo 1º, combinado com o art. 109, ambos do Regimento Interno do TJRJ

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0031439- 78.2010.8.19.0000

Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar, proposta pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em face do § 4º, do artigo 90, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43, de 17 de dezembro de 2009, e § 13, do artigo 91, também da Carta Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 24 de junho de 2010.

Argumenta o Representante que ambas as normas padecem de vício de constitucionalidade formal e material, visto que afrontam os comandos estabelecidos nos artigos 6º e 7º; 112, § 1º, inciso II, alínea b; artigo 145, incisos II e VI, 184, e 213, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O pedido liminar foi julgado pelo Colegiado em 29 de novembro de 2010, estando assim ementado:

ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 43 E 45 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – CONCESSÃO DA LIMINAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NORMAS ATACADAS - DECISÃO UNÂNIME.

Merece ser deferida a liminar pleiteada pela d. PGE a fim de cassar os efeitos do § 4º do art. 90 e o § 13º do artigo 91, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentados pelas emendas constitucionais 43 e 45 de iniciativa da d. Assembleia Legislativa Estadual, as quais garantiam o imediato regresso de policiais civis e militares, afastados de suas instituições a bem do serviço público, caso fossem os mesmos absolvidos no

processo judicial, que motivou a instalação do processo administrativo.

Patente o vício de Iniciativa por isso que são de iniciativa privativa do Governador do Estado Leis que alterem os efetivos da polícia militar ou disponham sobre servidores públicos do Estado (art. 112 da CERJ).

As supracitadas emendas interferem indevidamente na competência da Administração Pública exclusiva do Exmo. Sr. Governador do Estado, por isso que ao reintegrar, de forma automática, os funcionários públicos civis e militares excluídos de suas corporações após o devido processo disciplinar administrativo, fere o princípio da separação dos poderes e impõe um ônus ao Poder Executivo. Não se pode confundir o processo judicial com o administrativo cujas competências são notoriamente diversas, e com resultados independentes. Vale ressaltar, a guisa de melhor esclarecimento, que a absolvição que se pretende respaldar para reintegração de cargos perdidos, há de ser a plena, qual seja, prova

indubitável de ausência de autoria e materialidade, que não resta esclarecida nos acréscimos legais atacados.” Conforme consignado no Acórdão que liminarmente suspendeu os efeitos dos mencionados dispositivos, as normas que alterem os efetivos da polícia militar ou disponham sobre servidores públicos estaduais são de competência exclusiva do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, sendo patente o vício de iniciativa formal, havendo invasão sobre matéria cuja atribuição não cabe àquela casa Legislativa, de acordo com o texto constitucional.

Ademais, a reintegração pura e simples, seja do servidor público civil demitido por ato administrativo ou do servidor público militar demitido por ato administrativo e absolvido na justiça fere o princípio da separação dos poderes, estando evidente a afronta ao artigo 145, incisos II e VI, e artigo 184 da Carta Estadual, demonstrando-se o vício material nos diplomas aprovados pela Assembleia Legislativa.

Consigne ainda o seguinte fundamento para a concessão da liminar: “... o argumento de que o exame da presente ADIN exige profundo exame de Lei Federal, a saber, o Código de Processo Penal, não convence, por isso que se trata de premissa equivocada, pois aqui se discute a agressão, exclusivamente, a Lei Estadual, sem nenhuma repercussão na supracitada legislação Federal” (fl. 94).

É de rigor igualmente acrescentar os fundamentos da Procuradoria de Justiça, no sentido de que as normas que determinam a reintegração ao serviço público dos servidores absolvidos na instância penal independentemente do fundamento da absolvição violam os princípios da moralidade e do interesse público, inscritos no artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. E não se pode olvidar que a reintegração pura e simples de tais servidores afasta o exame do limite orçamentário, o que foi completamente olvidado pelas normas em questão, podendo gerar aumento de despesas completamente imprevisíveis, em malferimento ao artigo 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 90, e do § 13 do artigo 91, acrescentados pelas emendas constitucionais nº 43 e 45, ambas à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, editadas em 17 de dezembro de 2009 e 24 de junho de 2010, com efeitos ex tunc.

[Leia mais...](#)

Fonte: SETOE – Ofício 1197/2018

Nova Pesquisa Selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do TJERJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos a disponibilização da pesquisa Duplicata em Forma de Cártula, no seguinte caminho: Consultas > Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada > Direito Empresarial > Títulos de Crédito > Duplicata em Forma de Cártula.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br